COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI № 6.424, DE 2005

(Apenso: PL 6.840/2006)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE KHOURY

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 22/11/2006, apresentamos nosso parecer pela aprovação do PL 6.424/2005 e de seu apenso, o PL 6.840/2006, na forma de um substitutivo. No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas a esse substitutivo, ambas do Deputado Gervásio Silva.

A primeira delas propõe o acréscimo de um § 12 ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, prevendo que "as áreas protegidas por legislação específica poderão excepcionalmente constituir área de reserva legal, podendo apresentar descontinuidade, observados os critérios estabelecidos nos incisos I a III do § 7º do art. 44 [da mesma Lei]".

A segunda emenda é praticamente idêntica ao nosso substitutivo, com duas diferenças:

 I – exclui da alternativa de recomposição da reserva legal dada pelo inciso IV do art. 44 do Código Florestal, previsto pelo substitutivo, as espécies nativas;

II – acresce ao § 7º do art. 44 do Código Florestal, previsto pelo substitutivo, a possibilidade de recomposição ou regeneração da reserva legal em outra bacia hidrográfica.

Para analisar as emendas propostas ao substitutivo, é necessário explicitar o objetivo da reserva legal. Conforme o art. 1º, § 2º, inciso III, do Código Florestal em vigor, reserva legal é a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas".

As regras para a recomposição e a compensação da reserva legal acrescidas pelo substitutivo que apresentamos, a nosso ver, tornam os ônus ambientais dos proprietários rurais muito mais leves que as vigentes atualmente. Em relação à recomposição, o substitutivo prevê a utilização de espécies nativas, mas admite, também, a utilização de espécies exóticas. Excluir a possibilidade de utilizar espécies nativas para a recomposição da reserva legal, como parece o propósito da Emenda nº 2, é o mesmo que dizer "aplicam-se à reserva legal as mesmas regras que para o restante da propriedade".

Uma área em que se admite o plantio de qualquer espécie exótica, destinada à exploração econômica sustentável, desvia-se completamente dos propósitos de conservação da biodiversidade e de manutenção da fauna e da flora nativas contidos no conceito de reserva legal. A reserva legal, vale reforçar, admite a exploração sustentável dos recursos naturais. Considerando que nosso País é detentor de uma das maiores diversidades biológicas do mundo, devemos valorizar mais esse potencial e envidar todos os esforços para utilizar economicamente nossas próprias espécies, que oferecem inúmeras oportunidades de exploração nos setores madeireiro, alimentício e farmacêutico, entre outros.

Da mesma forma, não se justifica, sob o aspecto ambiental ou mesmo técnico e econômico, que um proprietário promova a recomposição ou a regeneração, em outra bacia hidrográfica, da reserva legal que deveria estar em sua propriedade. Os custos e as dificuldades técnicas e de acompanhamento da execução do projeto por parte do proprietário com certeza seriam maiores e, além disso, os órgãos ambientais também enfrentariam problemas para o controle das áreas de reserva legal.

No que se refere à Emenda nº 1, há dificuldade de interpretação. Primeiro, o que significam "áreas protegidas por legislação específica"? Seriam o mesmo que unidades de conservação? Admitindo que sim, é forçoso reconhecer que o Código Florestal, em seu art. 44, § 6º, já dá alguma abertura nesse sentido, ao prever que "o proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo."

Outrossim, no citado art. 44, o § 5º prevê que a compensação da reserva legal "pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B". As cotas a que se refere o art. 44-B podem incidir em área de vegetação nativa pertencente a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Ou seja, há um amplo leque de possibilidades no âmbito do Código Florestal, acrescido pelas alternativas propostas em nosso substitutivo, para que o proprietário rural permita a regeneração natural, promova a recomposição ou se utilize da compensação, de forma a atender aos limites mínimos da reserva legal.

Pelo exposto, mantemos nosso voto pela aprovação do PL 6.424, de 2005, e do PL 6.840, de 2006, na forma do substitutivo anteriormente apresentado, e votamos pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE KHOURY Relator 2006_10394_Jorge Khoury.doc